



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0019950-97.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 125

Apelação Criminal nº 0019950-97.2021.8.26.0506

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

Magistrado: Dr. Guacy Sibille Leite

Apelante: ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Dano material qualificado. Art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP. Resistência. Art. 329, do CP. Recurso da defesa. Não acolhimento. Réu que ao interferir e tumultuar a prisão em flagrante de autor de roubo, chutou e derrubou a motocicleta policial, deteriorando veículo pertencente ao patrimônio público estadual. Acusado que ainda se opôs à execução de ato legal mediante violência contra os policiais militares. Laudo pericial que atestou os danos produzidos na motocicleta. Prova pericial hígida. Relato testemunhal que demonstrou a responsabilidade do réu. Validade do depoimento policial. Não comprovação de ação em retorsão ou em legítima defesa própria ou de outrem. Condenação confirmada. Dosimetria penal escorreita. Circunstâncias judiciais desfavoráveis que foram motivadamente consignadas à luz do art. 59 do CP. Maus antecedentes e reincidência. Necessidade de manutenção do regime prisional semiaberto. Súmula 269 do STJ. Recurso não provido.

Trata-se de apelação criminal oposta por **ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA** em face da r. sentença de fls. 304/309 que o condenou como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, acrescidos dos reajustes legais; e, na forma do artigo 69, “caput”, do mesmo diploma legal, por incurso no artigo 329, “caput”, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Apelou a Defesa (fls. 329/328) na pretensão de obter, em suma, a absolvição do réu. Subsidiariamente, protesta a Defesa pela fixação do regime aberto para cumprimento de pena.

Contrarrazoado o recurso (fls. 341/344), a Douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer dirigido à 11ª Câmara de Direito Criminal, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 357/364).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 593 do CPP, recebo e aprecio o apelo.

Tratando-se de denunciado portador de maus antecedentes e reincidente (fls. 57 e seg. // fls. 226/233), não foi cabível o benefício da suspensão condicional do processo e benesses correlatas.

Ausentes os requisitos do art. 28-A do CPP, não há que se falar em acordo de não persecução penal, tendo em vista que o ora denunciado se recusou a confessar circunstanciadamente a prática dos crimes descritos na denúncia (fls. 06), o que é pressuposto para o acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal (redação data pela Lei nº 13.964/2019).

Pesquisa DIPOL atualizada informa que Alexandre se encontra custodiado e em cumprimento de pena:

MOVIMENTAÇÕES DE CAPTURAS				
DVC: 2818719		Estabelecimento: CENT DT PROV RIB.PRETO		
Situação Atual: TRANSFERIDO P/ SAP		Data de Ocorrência: 20/05/2023		
Data Ocorrência	Origem	Destino	Tipo Movimentação	Motivo
20/05/2023 08:14:00	Não informado	CENT DT PROV RIB.PRETO	TRANSFERENCIA	MUDANCA ESTABELECIMENTO
19/05/2023 23:30:00	CAD.PUB.S.ROSA VITERBO	Não informado	INCLUSAO	REMOVIDO PARA CADEIA

Na literalidade dos termos da denúncia, a imputação criminosa é no sentido de que:

Consta do incluso inquérito policial (nº 1501791-28.2019.8.26.0530 – controle nº 1104/2019) que, em 12 de julho de 2019, por volta das 20h17min, em uma sorveteria situada no bairro Quintino Facci II, nesta cidade, o indiciado IGOR ENRIQUE SIQUEIRA VICTOR, R.G. nº 60.604.741-4/SP, menor de 21 (vinte e um) anos, qualificado às fls. 05 e 12, agindo previamente ajustado e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo (fls. 116/120 e 127/130), “um (01) aparelho de telefone celular marca SAMSUNG S8, e uma aliança, o primeiro avaliado em R\$ 3.000,00 (fls. 160), ambos pertencentes à ofendida Marta Fátima de Castro Alexandre (fls. 159).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supracitadas, o referido indiciado deteriorou uma viatura policial (motocicleta da marca YAMAHA, modelo XT 660 R, ano fabricação 2012/modelo 2013, combustível Gasolina, de cor BRANCA placa E0A-0671/Ribeirão Preto-SP – fls. 161/164) pertencente ao patrimônio público estadual, além de opor-se à execução de ato legal mediante violência contra os policiais militares Fernando de Paula Ferreira (fls. 03) e Bruno Henrique Salviatto (fls. 04), funcionários competentes para executá-lo.

Segundo restou apurado, IGOR e o comparsa, com a intenção de praticarem o assalto, passaram a trafegar pelas vias desta urbe numa motocicleta (fls. 159), estando IGOR em poder de um simulacro de arma de fogo (fls. 05, 116/120 e 127/130), até que, no endereço supramencionado, visualizaram a ofendida em uma sorveteria, a qual era contígua à residência da vítima (fls. 159), momento em que decidiram agir.

Na sequência, ambos anunciaram o assalto, tendo IGOR sacado o aludido simulacro (fls. 05), ameaçando a vítima de morte em caso de relutância ou reação, ocasião em que se apoderaram do celular SAMSUNG S8. Não satisfeitos, IGOR apontou o simulacro para cabeça de Marta (fls. 159), tapando sua boca com a mão e ordenou que ela lhe entregasse a aliança, enquanto o outro comparsa permaneceu na porta do comércio vigiando a aproximação de alguém.

Ocorre que a vítima teve dificuldade em retirar a aliança do dedo, momento em que “o outro roubador mandou matá-la, pois ela estava fazendo graça” (fls. 159). Segundos após, ambos empreenderam fuga em poder dos bens subtraídos. Pouco tempo depois, os policiais militares Fernando de Paula Ferreira (fls. 03) e Bruno Henrique Salviatto (fls. 04) visualizaram IGOR “em alta velocidade com sua bicicleta” (fls. 03) e optaram por abordá-lo, o qual tentou empreender fuga, mas acabou caindo ao solo, sendo detido e revistado, momento em que os agentes públicos localizaram uma réplica de pistola em sua cintura (fls. 03), tendo a abordagem ocorrido defronte à residência situada na Rua Concheta D’Andréa Gual, nº 91 (bairro Quintino Facci II), onde mora o indiciado ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA DE SOUZA, R.G. nº 43.926.775/SP, qualificado às fls. 06 e 13, o qual se encontrava no gozo de “Liberdade Condicional, tendo saído há poucos dias da Penitenciária, onde cumpria pena por Roubo” (fls. 03).

Interrogado (fls. 05), IGOR admitiu o cometimento do roubo e foi preso em flagrante delito.

Ocorre que posteriormente ocorreu um tumulto no local dos fatos e ALEXANDRE revoltou-se com a detenção do amigo IGOR. Em seguida, ALEXANDRE “aproximou-se da motocicleta da ROCAM e a empurrou com força, derrubando-a e danificando o manete da embreagem e a carenagem do tanque” (fls. 03), ocasionando os danos descritos no laudo pericial de fls. 161/164.

Não satisfeito, ALEXANDRE ofereceu resistência para ser algemado e tentou agredir fisicamente os policiais militares Fernando de Paula Ferreira (fls. 03) e Bruno Henrique Salviatto (fls. 04), sendo necessário o uso moderado de força física para contê-lo, “resistindo muito em sua detenção, o que acabou provocando escoriações em seu corpo” (fls. 03).

Quanto ao mérito, há significativa materialidade de evidência criminal, revelada por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 10/13), pelo Laudo Pericial (fls. 164/167) e pelos testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório.

O Laudo Pericial atesta que de fato foram produzidos danos na motocicleta do policial (fls. 166):

Ao iniciar os exames periciais, este perito relator constatou haver danos de aspecto recente, descritos abaixo:

- Atramentos orientados da frente para trás, no para lama dianteiro***
- Fratura na lente do conjunto óptico.***
- Atramentos orientados da frente para trás na carenagem lateral dianteira***
- Atramentos orientados da frente para trás no baú***
- Quebra da haste da luz indicadora de direção traseira esquerda***

O réu, ao ser interrogado em juízo, afirmou que estava dentro de sua residência quando ouviu um barulho vindo da rua. Diante da situação, saiu para verificar o que estava acontecendo e se deparou com policiais militares realizando a abordagem de um indivíduo identificado como Igor. Segundo o réu, havia diversos populares ao redor da ocorrência, acompanhando a ação policial. Durante esse momento, alegou ter presenciado um dos policiais agredindo uma mulher, o que teria motivado sua reação. Declarou que, ao presenciar tal cena, desferiu um soco contra o agente público. No entanto, negou qualquer envolvimento na depredação da motocicleta utilizada pelos policiais, sustentando que o veículo já se encontrava caído antes de sua chegada ao local.

Por sua vez, o policial militar Bruno Henrique Salviatto, ao prestar depoimento em juízo, relatou que ele e sua equipe realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram um adolescente em atitude suspeita. Nesse momento, um popular os informou que aquele jovem havia acabado de cometer um roubo. Diante da informação, os agentes passaram a perseguir o suspeito e o abordaram em frente a uma residência.

Durante a abordagem, segundo o PM Bruno, diversos populares se aproximaram e passaram a insultar os policiais. Conforme relatado pelo policial, o acusado Alexandre, em meio à confusão, desferiu um chute contra a motocicleta utilizada pela equipe. *“O indivíduo chutou a moto, derrubou a moto, e agrediu os policiais”*, disse. Em razão dessa conduta, os agentes decidiram prender o réu em flagrante, mas ele resistiu à detenção de forma agressiva, utilizando força física contra os policiais.

O policial militar Fernando de Paula Ferreira, também ouvido em juízo, confirmou integralmente a versão apresentada por seu colega, reafirmando que o réu tentou obstruir a ação policial e resistiu de maneira violenta à sua prisão.

Dessa forma, a despeito das escusas do réu Alexandre, temos que os depoimentos dos policiais convergem no sentido de que o acusado não apenas interferiu na abordagem, como também praticou atos de violência e resistência contra a atuação legítima da equipe.

Não se pode conceber que o policial escolheria alguém alhures, ao mero acaso, para imputar a prática de crime a pessoa desconhecida, contra quem não nutre qualquer inimizade ou hostilidade.

Saliente-se que:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em Juízo sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”.
(HC nº 74.608-o-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Destarte, a prova vocal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consistente nos testemunhos de ambos os policiais militares, aponta autoria indubitosa do apelante.

No intuito de avaliar se há a adequação peremptória da conduta demonstrada pelo réu a um ato delitivo, examinemos a definição da infração penal do artigo 163, do Código Penal.

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta expressa pelo verbo *“Destruir, inutilizar ou deteriorar”* conectado ao predicado *“coisa alheia”*.

De acordo com o doutrinador Cleber Masson (Código Penal comentado / Cleber Masson. 2. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2014.), *“O tipo penal contém três núcleos: destruir (eliminar fisicamente a coisa, extinguindo-a), inutilizar (tornar uma coisa imprestável aos fins a que se destina) ou deteriorar (estragar ou corromper parcialmente um bem, diminuindo-lhe a utilidade ou o valor).”*

Procedendo ao exame do conjunto probatório amealhado aos autos, faz-se notório que o apelante *“estragou ou corrompeu parcialmente um bem, diminuindo-lhe a utilidade ou o valor”*, cometendo delito de dano material, na exata acepção e valor semântico empregados pelo jurista acima.

A evidência da prática do ato delitivo por parte do apelante se deu mediante registro pericial dos danos produzidos em motocicleta policial, constante em laudo à fls. 166 dos autos.

Observa-se também, no delito, a ocorrência do inciso III do parágrafo único do art. 163 do CP, o qual descreve a figura do dano qualificado, que vem a ser o ocorrido:

III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

Extraí-se do contexto probatório que resta incontroversa a deterioração de coisa alheia pertencente ao patrimônio público estadual, objeto que figura como sujeito passivo do delito codificado pelo artigo 163 do Código Penal, na modalidade qualificada pelo inciso III do parágrafo único do mesmo.

Torna-se evidente, portanto, a adequação da conduta demonstrada pelo autor ao referido delito.

Com o objetivo de aferir se há adequação cabal da conduta demonstrada pelo réu a outro ato delitivo, cumpre fazer a devida leitura das elementares típicas constantes no enunciado do art. 329 do CP, seguida de análise da definição do comando verbal característico do dispositivo:

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

A conduta convencionada no tipo legal é conduzida pelo verbo *“opor-se”*, que assume o sentido de *“apresentar-se com objeção ou impugnação”*, *“impugnar”* e *“estremar para a luta”*.

No contexto da norma, significa “*recusar-se à execução de ato legal*.” (Código Penal e sua interpretação : doutrina e jurisprudência / coordenação Alberto Silva Franco, Rui Stoco - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais , 2007).

Procedendo ao exame do conjunto probatório amealhado aos autos, faz-se notório que “*opor-se*”, na exata acepção e valor semântico empregados pelo jurista acima, foi, inegavelmente, a clara e manifesta intenção do réu.

A evidência de oposição por parte do autor se deu mediante inequívoca manifestação de violência física a funcionário competente, exemplificada por soco desferido em autoridade policial.

A manutenção da atitude ameaçadora do apelante após ordem de prisão, consubstanciada pela agressão física cometida com relação aos policiais, teve por objetivo precípua indissimulável facultar a obliteração da execução de ato legal.

Por conseguinte, não se pode admitir verossimilhança em relação a qualquer argumento relativo à ausência de efetiva oposição do autor por parte da Defesa.

Extraí-se do contexto probatório, também, que resta incontroversa a expressão de ameaça a integridade física de funcionário competente, evidenciada em depoimento referido acima.

Recusou-se, pois, indubitavelmente, o autor à execução do ato legal por meio de oposição direta.

Tal recusa implica, segundo os juristas autores da obra supracitada, confirmação de existência da infração no mais exato contexto da norma expressa como crime de resistência.

Torna-se evidente, portanto, a adequação da conduta demonstrada pelo réu ao referido ato delitivo.

A conclusão pela existência do delito no caso em fulcro está arrematada na extensa documentação acerca da validade da prova consistente em depoimentos de policiais.

Com relação ao pleito defensivo acerca de legítima defesa da honra em favor de terceiro, não se pode dizer que seja profícuo. Tal conclusão se depreende da leitura do dispositivo constante no artigo 25 do Código Penal:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Compulsando-se os autos, não se vislumbra agressão propriamente dita, seja ela atual ou iminente, na ação praticada pelos policiais militares, passível de justificar reação agressiva por parte do apelante.

Não obstante a afirmação feita pelo réu de que reagiu contra ataque policial contra uma mulher, tal versão restou isolada e carente de comprovação.

Desse modo, o apelo imediato à agressão acaba por ser desproporcional e descabido por parte do apelante, posto que, mesmo que a situação expressa fosse verossímil, havia meios mais adequados e civilizados para tentar fazer cessar o abuso e, por conseguinte, buscar a solução do conflito.

Conclui-se que não é caso de absolvição por falta de provas ou por exclusão de ilicitude, prevalecendo a materialidade, a tipicidade, o dolo, e plena imputabilidade, demonstradas nas condutas delitivas perpetradas por Alexandre.

Corretos os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Com relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão de reincidência do acusado (autos 0001187-49.2016.8.26.0530 - fls. 60/61) e por este possuir circunstância judicial desfavorável (fls. 226/233), estando atualmente custodiado e em cumprimento de pena, restam ausentes o requisitos do art. 44 do CP. A suspensão condicional da pena também é incabível, posto que não atendidos os requisitos do art. 77 do CP.

O regime prisional semiaberto é o necessário para a cabal repressão e prevenção da conduta, estando amparado pelo teor da Súmula 269 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator